



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS
TELEFAX (38) 3746-1136

LEI MUNICIPAL 489/2019

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS – MUNICIPAL), CONCEDE ANISTIA DE MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Ibiaí, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida anistia de multas, correção monetária e juros, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos, impostos, taxas, restituições ao cofre público municipal, contribuição de melhoria e outras obrigações em que seja credor o Município de Ibiaí, **vencidos até o 31 de dezembro de 2018**, desde que requerida a anistia e o pagamento ocorra nos prazos previstos no art. 2º e obedecidas as demais condições, estipulados nesta lei.

Parágrafo único - Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária, numa das modalidades que o contribuinte tiver se enquadrado e optado, mediante requerimento nos termos e nos prazos desta lei.

Art. 2º - A concessão da anistia será deferida nos percentuais e formas seguintes:

I. o percentual de **100% (cem por cento)** ou seja, a totalidade das multas, dos juros e da correção monetária, desde que a anistia e o pagamento dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados em parcela única, até o dia **28 de junho de 2019**.

II. o percentual de **80% (oitenta por cento)** dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até **31 de julho de 2019**, para pagamento a partir desta data e em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia de cada mês.

III. o percentual de **70% (setenta por cento)** dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até **30 de agosto de 2019**, para pagamento a partir desta data e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia de cada mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIÁ – MINAS GERAIS
TELEFAX (38) 3746-1136

Art. 3º - Os créditos tributários e não tributários de titularidade do Município, vencidos até dezembro de 2018 (dois mil e dezoito), que não tenham sido pagos no vencimento, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, poderão ser objeto de parcelamento, para pagamento em **18 (dezoito)** parcelas mensais e sucessivas, **com parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, vencíveis sempre no dia 10 (dez) de cada mês a partir de **10 de junho de 2019**, desde que requerido o parcelamento até a referida data, com pagamento imediato da primeira parcela, com a redução de **50% (cinquenta por cento)** no valor dos juros, das multas e da correção monetária incidentes.

Art. 4º - O contribuinte que comprovar renda familiar mensal total, igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo e possuir no máximo um único bem imóvel (registrado em cartório e/ou no cadastro da Prefeitura), poderá ter seu débito parcelado em até **18 (dezoito)** vezes e os sucessivos vencíveis ocorram no dia 10 (dez) de cada mês, desde que requerido até o dia **10 de junho de 2019**, com anistia de 100% (cem por cento) das multas, juros e correção monetária.

Art. 5º - O contribuinte que contratar o REFIS – MUNICIPAL e, durante o curso do parcelamento, criar postos de trabalho e contratar novos trabalhadores, será beneficiado por Geração de Emprego, gozando de desconto de 10% (dez por cento) das multas, juros e correção monetária.

Parágrafo único: O posto de trabalho preenchido, utilizado para compensação de percentual do débito, deverá ser mantido por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses após o término do parcelamento, sob pena do contribuinte incorrer em débito no montante concedido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º - O débito consolidado e parcelado sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 6,0 (seis por cento) ao ano, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

Art. 7º - A opção pelo REFIS – MUNICIPAL e o requerimento de parcelamento, ou de anistia, sujeitam o contribuinte a:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e
- III. Pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado.

Art. 8º - A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS – MUNICIPAL, previstos nesta Lei, ficam vinculados e condicionados ao pagamento em dia e nas datas dos respectivos vencimentos de outras obrigações de ordem tributária ou não, do presente exercício e dos exercícios subsequentes, enquanto perdurar a dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS
TELEFAX (38) 3746-1136

Parágrafo único - A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS MUNICIPAL deverão ser requeridos ao Órgão Fazendário da Prefeitura, a quem incumbe a aplicação desta Lei, inclusive deferimento.

Art. 9º - O contribuinte que esteja cumprindo ou que queira aderir a parcelamento instituído por leis municipais em vigência, poderá optar pela continuidade dos pagamentos já iniciados, ou efetuar novo parcelamento, do valor remanescente, de acordo com esta lei, inclusive quanto à concessão da anistia parcial, em relação aos juros, multa e correção monetária, ou a sua inclusão no REFIS MUNICIPAL.

Art. 10 - A parcela mínima a ser paga, mensalmente, seja qual for a forma aderida de parcelamento, será no valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, ajustando-se o número de parcelas a este valor mínimo e em face do valor a ser parcelado.

Art. 11 - Os débitos inscritos em Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, também serão objeto de parcelamento, de anistia e de opção pelo REFIS MUNICIPAL, na forma desta Lei, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial Executivo ou de Cobrança pelo prazo do parcelamento, devendo ser extinto mediante a comprovação do pagamento total do parcelamento.

Art. 12 - O atraso no pagamento de qualquer parcela fará incidir sobre a mesma, a multa de 5% (cinco por cento) e se o atraso atingir a 3 (três) parcelas consecutivas, o parcelamento, a anistia e a opção pelo REFIS serão automaticamente cancelados, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multas, juros de mora e correção monetária sobre o remanescente.

Art. 13 – Os tributos e os demais créditos de natureza não tributários, que não tenham sido, ou que não sejam, pagos nos respectivos vencimentos, serão monetariamente corrigidos, de acordo com a variação mensal do INPC/IBGE, tendo em vista o disposto no Código Tributário Municipal e outras leis municipais aplicáveis a espécie.

Art. 14 – A contratação do REFIS – MUNICIPAL obriga o contribuinte, seus herdeiros e sucessores, no limite do patrimônio do contribuinte.

Parágrafo único: A adesão ao presente programa não isenta o contribuinte de eventuais taxas cobradas por Cartório de Protesto, caso o débito esteja em fase de exigência por aquela serventia.

Art. 15 – O contribuinte que aderir ao parcelamento previsto no REFIS – MUNICIPAL, e que estiver em dias com os pagamentos, poderá obter Certidão Positiva com Efeito Negativo, que valerá por 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS
TELEFAX (38) 3746-1136

Parágrafo Primeiro: Para fins de Inventário, não será autorizada a emissão de Certidão prevista no caput do artigo 15, devendo, para este fim, ser quitado todo o débito existente em nome do contribuinte falecido.

Art. 16 – Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ibiaí/MG, 22 de abril de 2019.


Larravardiere Batista Cordeiro
Prefeito de Ibiaí/MG

